

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 178/2021 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

SENDPAX VIAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.016.280/0001-91, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 869 - Centro, Curitiba/PR, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no instrumento convocatório, interpor::

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Referente ao Pregão Eletrônico nº 178/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA., com fulcro no subitem 14.1. do Edital, o que faz tempestivamente e conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

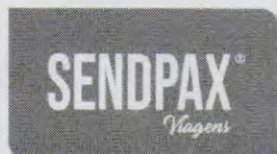
I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Critério de Julgamento das propostas não condiz com a legislação vigente.

O disposto no subitem 1.2 do aludido edital, diz o seguinte:

“1.2 O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO SERÁ O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO..”
(grifado).

O critério antigo de julgamento das propostas por percentual de desconto foi praticado no mercado até a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que alterou o critério de julgamento das propostas. Esta Instrução Normativa instituiu um novo modelo de contratação para prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e inovou o critério de julgamento das propostas, estabelecendo que a licitação deverá utilizar o critério de julgamento **MENOR PREÇO** para a contratação de agência de viagens.



SENDPAX VIAGENS

LTDA

CNPJ: 18.016.280/0001-91

Rua Marechal Deodoro, nº 869 – Centro

CEP: 80060-010 | Curitiba/PR

(41) 3618-0615

comercial@sendpax.com

www.sendpax.com.br

Segue o § 1º A, do Art. 1º da IN Nº 07/2012:

“§ 1º A licitação deverá utilizar o critério de julgamento menor preço, apurado pelo menor valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens.” (grifado).

Segue o Art. 4º da IN nº 07/2012:

“Art. 4º A remuneração total a ser paga à agência de viagens será apurada a partir da soma dos seguintes valores:

I - valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens multiplicado pela quantidade de passagens emitidas no período faturado” [...]. (grifado).

O termo MENOR PREÇO ou VALOR OFERTADO indicam uma TAXA FIXA EM REAL e não em desconto percentual para a prestação do serviço de agenciamento, o que excluiu totalmente o critério de julgamento das propostas antes existentes que se baseava no Percentual de Desconto.

Para melhor e completa elucidação, posteriormente, a Instrução Normativa nº 07/2012 foi revogada pela Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015. A mais recente Instrução Normativa manteve o critério de julgamento das propostas como VALOR FIXO em real a ser cobrado pela agência de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas e demais serviços correlatos.

“Art. 6º A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarçadas ou canceladas e serviços correlatos.” (grifado).

Assim, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regulou os procedimentos para aquisição de passagens aéreas e contratação de agência de viagens, inclusive ao determinar o critério de julgamento a ser utilizado nas licitações realizadas pela administração pública.

A remuneração da agência de viagens - RAV por TAXA FIXA também foi reconhecida e expressamente confirmada pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão abaixo:

“11. Com base nas análises procedidas pela unidade técnica em instrução à peça 4, restou configurado não ser possível afirmar que as contratações públicas com base nas diretrizes desse normativo, mormente o disposto no seu art. 2º, § 1º, ferem os princípios da economicidade e da vantajosidade.

13. De fato, em análise simplificada do caso concreto, parece haver benefício que seria proporcionado pela contratação fora dos parâmetros impostos pela IN nº 7/2012. No entanto, lembrando que a taxa DU é de 10% sobre o valor do bilhete ou R\$ 40,00 (quarenta reais), o que for maior, não fica claro o prejuízo declarado, a menos que todas as passagens a serem compradas pelo MEC sejam superiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o desconto de 10% se aplicaria ao contrato integralmente.

14. Após todas as análises e informações juntadas aos autos, posso concluir que, em vista do fato de o serviço de agenciamento não depender do valor da tarifa, **é mais razoável que seja remunerado por taxa fixa do que por um percentual. Sobretudo, porque qualquer modelo remuneratório que estabeleça percentual do valor da tarifa, seja ele por maior desconto (modelo antigo que não existe mais) ou por maior acréscimo (caso fosse adotada a taxa DU), configurar-se-ia estímulo para que as CONTRATADAS não escolhessem as passagens mais baratas.**

15. Sendo assim, nesse momento concordo que a escolha da SLTI pelo modelo de **taxa fixa de agenciamento** para novo marco regulatório na aquisição de passagens pela Administração Pública, foi acertada. (ACÓRDÃO TCU Nº 1973/2013 – Plenário)" (Grifado).

Logo, além de confirmar que a agência de viagens deve ser remunerada por taxa fixa, o TCU no acórdão nº 1973/2013 – Plenário apresentou também a questão do princípio da economicidade, pois se a agência ganhar por percentual, acaba por estimular a venda das passagens mais caras, pois quanto mais cara a passagem, maior será o lucro da agência na aplicação da taxa DU. Todavia, se a agência for remunerada de acordo com o novo critério de julgamento, taxa fixa, o valor será fixo, ou seja, a agência terá o mesmo ganho, independente da passagem ser mais cara, sendo mais vantajoso não só para o contratante a compra das passagens mais baratas como também para a própria agência que irá comprometer menos capital de giro nas passagens mais baratas. Tal fato é importante por fazer cumprir um dos princípios basilares da administração pública, o Princípio da Economicidade.

Além de tudo isso, é importante frisar que a prática atual do mercado já é a licitação com base na MENOR TAXA FIXA em todas as esferas: municipal, estadual e federal. Seguem alguns exemplos:

Logo, o critério de julgamento de propostas por percentual de desconto é antigo e não condiz mais com as legislação vigente e orientações jurisprudenciais, sendo avesso a elas. Qualquer licitação que não utilize o critério de menor taxa fixa está em desacordo com a legislação e a prática atual de mercado.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- A) Que seja alterado o critério de julgamento do presente certame para MENOR TAXA FIXA ou qualquer outra denominação que represente a cobrança do serviço de agenciamento em reais, diferente do Percentual de Desconto não mais praticado e proibido pela jurisprudência.

N. Termos,
P. Deferimento.

Curitiba-PR, 21 de dezembro de 2021

SILONIO
EFRAIM DE
MELO SILVA
PINHEIRO:9
4004404215

Assinado de
forma digital por
SILONIO EFRAIM
DE MELO SILVA
PINHEIRO:940044
04215
Dados:
2021.12.21
16:08:12 -03'00"

Silonio Pinheiro
Representante Legal



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 178/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR

Requerimento

Prezado Pregoeiro, segue em anexo tempestivamente Impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico 178/2021, conforme item 12 do Edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
21/12/2021 16:09	24. IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APUCARANA (Percentual de desconto).pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/350a0d98ddc7437d82b770a11763f84d.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

LEIVA APARECIDA GALETE MARQUES
APUCARANA-PR - 21/12/2021

Gerado em: 21/12/2021 17:21:30

000112